



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900505/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.469 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ACTAVIS FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 19/10/2007

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Diligência em sede de processo administrativo fiscal não se presta à produção de prova (instrução primária) ou a análise de aplicação do direito aos fatos.

INSUMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO.

Em pedido de crédito o ônus de demonstrar suas razões é do contribuinte, que, no caso, não se satisfaz com a mera juntada de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS supostamente pago a maior em 19 de outubro de 2007.

1.2. O pedido de ressarcimento foi indeferido por despacho eletrônico, vez que o DARF encontrava-se alocado a outro pagamento.

1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que narra que deixou de considerar créditos de PIS e COFINS relativos à insumos descritos em notas fiscais que colige aos autos. Ao final requer a produção de prova pericial contábil com a finalidade de apurar os créditos de insumos e a procedência de sua manifestação.

1.4. A DRJ Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, eis que:

1.4.1. *“A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo”;*

1.4.2. *“Para comprovar o crédito fiscal pleiteado, a manifestante deveria ter associados seus registros contábeis e fiscais a documentos de forma individualizada ou retificado a DCTF antes de transmissão do Per/Dcomp ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição para o PIS ou Cofins e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF, extinto por pagamento, para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o crédito pleiteado e não simplesmente juntar documentos aos autos sem fazer qualquer referência”.*

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho com o adendo da tese acerca da possibilidade de concessão do crédito ainda que a DCTF seja retificada após o despacho decisório.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, cumpre reconhecer a **PRECLUSÃO** acerca do pedido de diligência eis que não repetido em sede de Recurso Voluntário. De todo o modo, **DILIGÊNCIA** em sede de processo administrativo fiscal não se presta à produção de prova ou a análise de aplicação do direito aos fatos, justamente o que pretende a **Recorrente** como revelam seus quesitos apresentados ao Órgão de Piso:

(1º) Esclarecer a que se referem os créditos de PIS e COFINS utilizados pela Manifestante, que deram ensejo a retificação do da DACON do 2º semestre de 2007.

(2º) Esclarecer se os referidos créditos são comprovados pelas Notas Fiscais anexadas aos autos.

(3º) Esclarecer se o cálculo dos créditos de COFINS e PIS está em consonância com o que determinam, respectivamente, as Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002.

(4º) Esclarecer se os créditos apurados, ao serem contabilizados, quitam, mediante compensação, os débitos confessados por DCTF, de modo a comprovar que houve pagamentos a maior mediante DARF, que devem, por força do artigo 165 do Código Tributário Nacional, ser objeto de restituição.

2.2. A **Recorrente** pretende creditar-se de PIS e COFINS ante aquisições de insumos no período em análise e, para tanto, traz aos autos inúmeras notas fiscais de diversos produtos (v.g., sinvastatina, sumatriptana, vivapur, aerosil, energia elétrica), planilhas de depreciação, razão analítico, planilha de apuração do crédito, DACON e DCTF retificados.

2.2.1. A fiscalização, de outro lado, destaca que o ônus de demonstrar (mais do que juntar documentos, portanto) a liquidez e certeza do crédito tributário em pedido de crédito é do contribuinte. Ademais, a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, eventual erro neste documento fiscal deve ser demonstrado.

2.2.2. O tema não é novo nesta Turma e não comporta maiores digressões. Em pedido de crédito o **ÔNUS PROBATÓRIO** é do contribuinte - em especial, em pedido de crédito por força de erro em declaração em que, mais do que demonstrar o crédito, deve o contribuinte demonstrar o erro e a apuração correta do tributo eventualmente devido (art. 147 § 1º do CTN, aplicável por analogia *legis*).

2.2.3. No caso, a **Recorrente** pleiteia créditos de insumos sem sequer indicar qual o seu processo produtivo e, menos ainda, como cada um dos insumos são nele utilizados. Desta forma, sucumbiu em ônus que lhe competia, tornando de rigor a glosa dos créditos.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto